ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	: 376/2010
PROCESSO Nº	: 2010/6910/500003
RECURSO VOLUNTÁRIO	: 7.888
RECORRENTE	: D. L. PEREIRA
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL	: 29.383.527-6

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias. Omissão de Receitas Tributáveis. Utilização de Valores Indevidos na Elaboração do Levantamento Fiscal – *É indevido o crédito tributário exigido quando o levantamento que o apóia utilizar valor base de cálculo ao invés do valor contábil, e, após correção, ficar comprovada a inexistência do ilícito.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por utilização do valor base de cálculo, quando o correto é o valor contábil, argüida pela REFAZ. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2010/000057 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R$ 3.006,99 (três mil, seis reais e noventa e nove centavos), e R$ 3.888,62 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rubens Marcelo Sardinha, Marivanes Beserra Cruz, João Gabriel Spicker e com voto vencedor Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento aos 06 dias do mês de outubro de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Marcelo Sardinha

CONS. AUTORA DO VOTO VENCEDOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R$ 6.895,61 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, nos exercícios de 2005 e 2006, constatada através do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada por via postal, não comparece ao processo. sendo lavrado termo de revelia às folhas 12.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em sua totalidade.

Intimado por ciência direta da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, argüindo preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão do autor do procedimento não juntar cópias dos documentos que dão sustentação à autuação.

No mérito, alega que o levantamento contém vários erros, levando em consideração as DIF's, sem separar as mercadorias isentas, não tributadas ou outras, conforme os livros de registro de entradas, saídas e inventário dos períodos mencionados.

A REFAZ entendendo que o autor do procedimento utilizou o valor base de cáculo ao lançar as compras e que não juntou nenhuma prova da origem dos valores lançados nos levantamentos; também considerando que a recorrente junta cópia dos livros fiscais, recomenda que a assessoria técnica do CAT analise os documentos juntados ao processo e emita parecer conclusivo; todavia, não sendo este o entendimento do COCRE, recomenda a reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar nulo o auto de infração.

Em análise aos autos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por utilização do valor base de cálculo, quando o correto é o valor contábil, argüida pela Representação Fazendária, em face da economia processual e passo a analisar o mérito.

Verificando cópia dos livros fiscais e refazendo os cálculos, observa-se que os levantamentos conclusão fiscal, fls.04/05, os quais deram suporte ao auto de infração, não foram elaborados corretamente, o autuante utilizou os valores base de cálculo nas compras e vendas internas, quando o manual de auditoria, autorizado pela Secretaria da Fazenda, diz que devem ser considerados os valores contábeis das vendas brutas.

Refazendo os cálculos e utilizado os valores contábeis não existe omissão de saídas de mercadorias tributadas, portanto, inexiste tributo a ser cobrado

Desta forma, demonstrado que na feitura do Conclusão Fiscal que alicerça a presente exigência tributária não foram observados requisitos básicos a lhe conferir legitimidade, não padece dúvida que a errônea adoção da técnica de fiscalização prejudicou a eficácia do lançamento.

Face ao exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por utilização do valor base de cálculo, quando o correto é o valor contábil, argüida pela REFAZ. No mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração

2010/000057 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R$ 3.006,99 (três mil, seis reais e noventa e nove centavos), e R$ 3.888,62 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de novembro de 2010.

Presidente

Conselheira Autora do Voto

Representação Fazendária